

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA-PE**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME inscrita no CNPJ nº 03018480000106, localizada na Avenida Francisco Ademar de Andrade, nº 2112, bairro Centro em Campos Sales-CE representada por sua sócia **IRENE MARIA DE ALENCAR**, brasileira, portadora do CPF nº 020.067.977-51, residente e domiciliada na Avenida Francisco Ademar de Andrade, nº 2112, bairro Centro em Campos Sales-CE vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão, nos termos do art.4º, XVII, da lei 10.520/2002. Assim sendo, tendo em vista que a decisão fora publicada, no dia 08 de novembro de 2022, verifica-se que o presente recurso é tempestivo.

2. DO CABIMENTO

Esta modalidade de recurso, conforme decreto nº 10.024/2019, admite que qualquer licitante durante o prazo concedido possa manifestar sua intenção de recorrer, senão vejamos:

3. BREVE RELATO DOS FATOS E DO MÉRITO

A recorrente participou de uma licitação na qual tinha como objeto a Aquisição de Fardamentos para Professores da rede municipal de ensino de Aliança-PE. Assim, no dia 19 de outubro de 2022 houve o início do acolhimento das propostas e, posteriormente, no dia 03 de novembro de 2022 aconteceu a data de disputa das presentes propostas, conforme pode se verificar com o edital em anexo.

Nesse contexto, ganhou o respectivo pregão a empresa U. M. CORDEIRO DOS SANTOS-ME. Ocorre que a referida empresa descumpriu uma série de requisitos constantes no edital em comento, inclusive em desacordo com o item 11.10.1, vejamos:

1. Certidão de falência com prazo de validade expirado, visto que consta do dia 08 de julho de 2022 e sua validade é de apenas 30 (trinta) dias, prazo este previsto na própria certidão;
2. Certidões estadual, municipal, de FGTS e trabalhista vencidas;
3. Certidões simplificadas vencidas, pois estão datadas dos dias 10 de junho e 07 de julho de 2022;
4. CNPJ da empresa datado de 2018, de forma que não se encontra no prazo de emissão de até 90 (noventa) dias anteriores à data do pregão.

Desta feita, requer a desclassificação da empresa U. M. CORDEIRO DOS SANTOS-ME, haja vista que conforme disserta o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, a

escolha da proposta será julgada em estrita conformidade com a legalidade, senão vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, merece ser desclassificada a respectiva empresa, haja vista que essa não agiu conforme esta previsto no edital.

Ademais, cumpre esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade conforme já narrado. Posto isso, mesmo a U. M. CORDEIRO DOS SANTOS-ME tendo ofertado a melhor proposta, essa não agiu em estrita conformidade com o edital.

Por fim, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Desta feita, tendo em vista que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, pois está estritamente vinculada ao mesmo, deve ser desclassificada a referida empresa.

5. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos apresentados neste recurso, requer que:

000190

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa U. M. CORDEIRO DOS SANTOS-ME, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;
- c) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Campos Sales-CE, 11 de novembro de 2022

IRENE MARIA DE ALENCAR

IRENE MARIA DE
ALENCAR:030184800

00106

Assinado de forma digital por
IRENE MARIA DE
ALENCAR:03018480000106
Dados: 2022.11.11 15:33:47 -03'00'